

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.



EMENDA MODIFICATIVA N°

Altera-se a redação do inciso I, do §1º do artigo 12 e insere-se o inciso III ao artigo 12, §1º, da Medida Provisória nº 899, de 2019:

“Art. 12.....

**.....
§ 1º**

I- as vedações previstas no inciso II e nas alíneas “a” e “b” do inciso III, do § 2º do art. 5º; e

**.....
.....
III- a vedação de celebração de transação nos casos relacionados com a multa, de que trata o artigo 44, §2º, da Lei 9.430 , de 27 de dezembro de 1996.”**

JUSTIFICATIVA

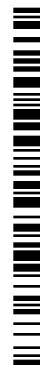
A presente emenda tem como objetivo limitar o crédito tributário sujeito à transação, vedando que as multas aplicadas em virtude de fraude ou obstaculização da fiscalização por parte do contribuinte possam ser objeto de transação e, ter assim seus valores reduzidos.

A aplicação das multas previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 44, da Lei 9.430/1996, tem finalidade sancionatória, visam, portanto, coibir o contribuinte de reincidir no cometimento de ato ilícito consubstanciado como fraude e/ou obstaculização de fiscalização.

Por esta razão, não se mostra razoável que os créditos tributários relacionados a estas multas possam ser incluídas em acordo transacional que, por vezes, acarretará relevante redução de seu valor. Tal situação seria uma premiação ao fraudador do sistema tributário e àquele contribuinte que não colabora com o Fisco.

Assim, com o intuito de preservar o objetivo da aplicação das multas sancionatórias, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



CD/19792.88160-80